



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 568, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o SUBSTITUTIVO DA CÂMARA ao Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, (nº 7.127/2002, naquela Casa, de autoria do Senador Romero Jucá), que altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 1999, de autoria do Senador Romero Jucá, que “altera os art. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 168, de 1999, foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes; de Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário. Além disso, o projeto enviado pelo Senado foi apensado a mais de duas dezenas de outros projetos que tramitavam na Câmara.

A par de pequenas alterações de redação, o substitutivo da Câmara insere matéria totalmente alheia ao escopo do projeto originalmente enviado àquela Casa. Sucintamente, o substitutivo pretende desobrigar do teste escrito os candidatos a habilitação para conduzir tratores de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação.

No Senado, o SCD nº 168, de 1999, foi distribuído exclusivamente à CCJ. Não cabem subemendas à emenda substitutiva da Câmara dos Deputados, devendo esta Casa apenas rejeitar as sugestões propostas ou aprová-las sem alterações.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) determina, em seu art. 230, “I”, que não poderão ser aceitas emendas sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar.

Por outro lado, quando um projeto aprovado pelo Senado recebe emendas na Câmara dos Deputados, cabe ao Senado aprovar ou rejeitar as alterações propostas, sem possibilidade de subemenda ao texto enviado por aquela Casa (RISF, art. 285). Para efeito de aprovação ou rejeição, segundo o art. 287 do RISF, o substitutivo poderá ser tomado como uma “série de emendas” e o novo texto será “votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado”.

No caso específico em análise, apesar de as alterações introduzidas também se referirem ao processo de habilitação de condutores, trata-se, na realidade, de assuntos bastante distintos: enquanto o projeto original do Senado dispõe sobre a habilitação para conduzir “trailers” e “motor-casas”, o substitutivo da Câmara acrescenta à proposição do Senado a permissão para que candidatos que não saibam ler possam obter a habilitação para conduzir tratores. Ora, tal providência afronta o citado dispositivo regimental e a própria Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis. Segundo a LCP nº 95, de 1998, “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão” (art. 7º, inciso II).

Além disso, o encaminhamento dado pela Câmara ao PLS nº 168, de 1999 – aprovação na forma de substitutivo que inclui assunto diverso do originalmente tratado – impede os Senadores de apreciarem plenamente a matéria inédita e de contribuírem para o seu aperfeiçoamento, se assim o desejassem.

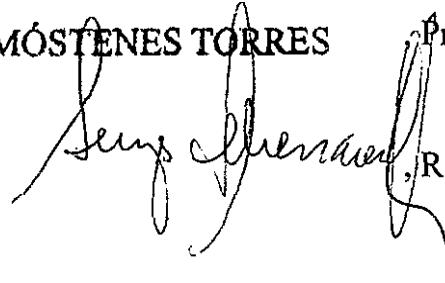
Por tais motivos, posicionamo-nos pela rejeição das alterações da Câmara que não guardem relação com o objeto do PLS nº 168, de 1999, independentemente do mérito das propostas apresentadas, aspecto que, de resto, poderá vir a ser apreciado com mais propriedade oportunamente, no âmbito de novo de projeto de lei destinado a tratar especificamente desse assunto.

Por fim, destacamos que a redação proposta pela Câmara para o § 2º do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro aperfeiçoa a redação original do projeto do Senado, razão pela qual recomendamos sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da redação proposta para o § 2º do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 168, de 1999, e pela REJEIÇÃO das demais emendas ali contidas.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES Presidente  
  
Sen. DEMÓSTENES TORRES Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 168 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	SEN. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR: AD HOC:	SEN. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL米尔 Santana
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

---

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

- I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*.

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

**§ 4º** Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

**§ 5º** O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

---

Publicado no DSF, de 20/5/2010.